

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

MUNICÍPIO DE SOROCABA

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO - SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

DE: SAAE - SOROCABA

DATA: 07/08/2015.

Ref.: Pregão Presencial nº 08/2015 - Processo Administrativo nº 1.139/2015.

Julgamento de Recurso Administrativo

Objeto: Contratação de empresa especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho para elaboração de Laudos Técnicos das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), Laudo de Insalubridade e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA - NR 9), neste município.

Prezados Senhores,

O **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba** comunica que foi **INDEFERIDO** o Recurso Administrativo interposto pela licitante ***Health Total Medicina e Segurança do Trabalho Ltda.*** ao **Pregão Presencial nº 08/2015 - Processo Administrativo nº 1.139/2015**. Informações pelo site www.saaesorocaba.com.br e pelos tel. (15) 3224-5814 e 5815, ou pessoalmente na Av. Pereira da Silva, nº 1.285, no Setor de Licitação e Contratos.

Atenciosamente,

Ivan Flores Vieira - Pregoeiro



ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES APRESENTADOS, RESPECTIVAMENTE, PELA HEALTH TOTAL MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA. E PELA MEDICSEG SEGURANÇA E MEDICINA OCUPACIONAL DO TRABALHO LTDA. - ME, CHEGADOS AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2015 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.139/2015, DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO PARA ELABORAÇÃO DE LAUDOS TÉCNICOS DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT), LAUDO DE INSALUBRIDADE E PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS (PPRA - NR 9), NESTE MUNICÍPIO.

Às dez horas do dia vinte e nove de julho do ano dois mil e quinze, nas dependências da sala de reuniões do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Sorocaba, situada à Avenida Pereira da Silva, nº 1.285, Jardim Santa Rosália, nesta cidade de Sorocaba, reuniu-se o Pregoeiro e equipe de apoio do SAAE, para realizarem os trabalhos de julgamento do RECURSO ADMINISTRATIVO e CONTRARRAZÕES interpostos ao Pregão Presencial em epígrafe.

Iniciados os trabalhos, foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, conforme demonstra protocolos de recebimento às fls. 563 e 577, motivos pelos quais são conhecidos pelos senhores julgadores.

Passando-se a análise das razões apresentada pela HEALTH TOTAL MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA., a mesma, em síntese, alega que a licitante MEDICSEG SEGURANÇA E MEDICINA OCUPACIONAL DO TRABALHO LTDA. - ME apresentou Proposta com valores totalmente inexequíveis e que a qualificação técnica apresentada não está em conformidade com as condições exigidas pela CREA, devido ao fato da Certidão de Acervo Técnico ter sido emitida pelo CREA-PR e o Atestado de Capacidade Técnica ser emitido pela Prefeitura de Ourinhos que está localizada na região do CREA-SP, pedindo a reconsideração da decisão que a classificou.

Em sua defesa argumenta a MEDICSEG SEGURANÇA E MEDICINA OCUPACIONAL DO TRABALHO LTDA. – ME que cumpriu estritamente os princípios gerais do Direito, atendendo os preceitos que regem as licitações públicas, mormente no que tange a modalidade Pregão Presencial e, relativamente, a Qualificação Técnica, fez diligência no CREA-PR, o qual, entende que por se tratar de Laudo/Projeto, a licitante foi a Prefeitura de Ourinhos para coleta de informações e no município de Ponta Grossa/PR elaborou os Laudos, atendendo às exigências para emissão do Certificado de Acervo Técnico.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:



“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Depreende-se dos ensinamentos de Marçal Justem Filho (comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativo. São Paulo. 2010. Página 67.) que **“A vantajosidade abrange a economicidade, que é uma manifestação do dever de eficiência” (grifo editado)**. Sendo assim, atendendo as regulamentações do edital em seu item 11.9 e 11.9.1 foram para a fase de lances três licitantes com as propostas mais econômicas dentre as seis participantes do certame.

Encerrada a fase de lances a Recorrida arrematou o lote com preço 30,30% abaixo do valor da Recorrente e 21,48% da 2ª colocada, representando uma economia de 49,47% para a Administração em relação à média de preços colacionada as fls. 99 dos autos.

Salientamos que não poderia esta Administração atuar de outra forma, tendo em vista que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo entende que há violação do princípio da economicidade por desclassificação da proposta de menor valor como pode ser observado na transcrição do julgamento TCE/SP 044505.026.07.

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PLANEJAMENTO –
CRITÉRIOS DE JULGAMENTO –
DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE MENOR
VALOR – ECONOMICIDADE – VIOLAÇÃO – TCE/SP**

2.4 Na hipótese em exame, o descumprimento do artigo 48 da Lei n. 8666/93 conduziu a contratação que não atende ao princípio da economicidade. O quadro demonstrativo, de fl. 5466, mostra que, a desclassificação de propostas de menor valor global levou à contratação mais onerosa à Administração.



Em relação à Qualificação Técnica, questionado o Setor de Segurança e Saúde Ocupacional, o mesmo, se manifestou às fls. 616 nos seguintes termos:

“Quanto ao aspecto técnico atende aos registros do Termo de Referência”.

Portanto, fica claro que não houve qualquer ofensa às disposições legais e nem mesmo a qualquer outro dispositivo a prejudicar os licitantes, eis que esta Administração agiu dentro de todos os ditames legais e calcados em todos os princípios que sempre nortearam seus atos.

Isto posto, resolve este Pregoeiro conhecer o pedido constante do Recurso Administrativo, mas negar-lhe provimento mantendo a habilitação da licitante MEDICSEG SEGURANÇA E MEDICINA OCUPACIONAL DO TRABALHO LTDA. – ME, encaminhando os autos ao senhor Diretor Geral da Autarquia para que, à vista de todo o processado, promova o efetivo julgamento dos reclamos em questão, homologando ou não o julgamento efetivado.

Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Pregoeiro e Apoio.

Ivan Flores Vieira
Pregoeiro

Karen Vanessa de Medeiros Cruz
Apoio